

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: HÉLIO RICARDO CUNHA

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso do auditor independente pessoa física HÉLIO RICARDO CUNHA contra aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 10), em razão do atraso na entrega da Informação Anual (ano-base 2004), ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99.
2. Em sua carta (fls. 02 à 06), o recorrente alegou que: a referida multa cominatória representou um "excesso de exação"; que não recebeu " *notificação prévia ou sequer um email*" para encaminhar o Informe Anual; que o atraso na entrega foi sanado com o envio do Informe Anual, ocorrido em 15/10/2005 (fl. 07) e que foi " *apenas uma omissão, que não gerou transtorno ou prejuízo a ninguém* ".
3. Além disso, o recorrente argumentou que não audita entidades que atuam no MVM, tendo apenas duas entidades sem fins lucrativos como cliente, alegando, ainda, que " *o atraso gerador da multa foi involuntário, pois havíamos entendido que deveríamos enviar o Informe Anual apenas quando tivéssemos entidades no mercado mobiliário e após completarmos um ano de exercício profissional*".
4. Adicionalmente, ainda quanto à questão da notificação, o recorrente salientou que " *multa cominatória pertence ao gênero de tributos e como tal para ser cobrada, deve ser precedida de Notificação Prévia, para não dizer constituição de mora e inscrição em dívida ativa, e como dissemos anteriormente este Auditor NÃO recebeu nenhuma intimação neste sentido*".
5. Em suma, o recorrente requereu a suspensão da multa até o julgamento final do mérito do recurso, seu cancelamento ao final e, caso venha a ser confirmada, a redução de seu valor, alegando " *ser esta o primeiro e único descumprimento de obrigação acessória cometido por este auditor* ".
6. No tocante aos argumentos apresentados sobre "excesso de exação", cabe observar que o inciso II do artigo 18 da Instrução CVM nº 308/99 é taxativo ao fixar o valor da multa cominatória diária para o caso de descumprimento do prazo limite para envio da Informação Anual previsto no artigo 16 da citada Instrução.
7. Relativamente à alegada ausência de notificação prévia sobre o não envio da Informação Anual, deve-se ressaltar que ao se registrar nesta Autarquia para atuação no mercado de valores mobiliários, é dever do auditor independente no exercício de sua atividade no referido mercado ter o conhecimento e cumprir as normas específicas emanadas da CVM (Artigo 19 da Instrução CVM nº 308/99).
8. Ademais, convém destacar que o recorrente havia sido devidamente comunicado da obrigatoriedade de envio da Informação Anual e do prazo limite para seu encaminhamento, conforme disposto no item 4 do Ofício/CVM/SNC/GNA/nº 416/04, de 06/07/2004 (fls. 13 e 14), recebido em 12/07/2004, conforme cópia do Aviso de Recebimento acostada à folha 15, referente ao deferimento do pedido de registro de Auditor Independente Pessoa Jurídica, como segue:

"4. Outrossim, observamos que, nos termos da Instrução CVM Nº 308/99, ao se registrar o Auditor Independente se compromete a manter atualizadas as suas informações cadastrais, comunicando eventuais alterações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua ocorrência (artigo 17), além de, anualmente, encaminhar a Informação Anual (Anexo VI, da Instrução CVM Nº 308/99), até o último dia útil do mês de abril (artigo 16)." (g.n.)
9. Quanto às alegações apresentadas sobre o caráter de tributo da multa cominatória e a obrigatoriedade do agente emissor proceder à notificação prévia, o que segundo o recorrente não ocorreu, entendemos ser a própria cobrança de multa a referida notificação, cabendo ao apenado a apresentação do devido recurso, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.
10. A título de informação, deve-se frisar que o recorrente teve seu registro como Auditor Independente Pessoa Física (AIPF) **cancelado** em 31/10/2005, conforme Ato Declaratório nº 8.515 (fl. 16), em decorrência da decisão exarada pelo Colegiado, de acordo com o Extrato da Ata de Reunião do Colegiado nº 37/05 (fls. 11 e 12), no âmbito do Processo CVM nº RJ-2005-4569.
11. Diante o exposto, considerando o atraso no envio da Informação Anual (data-base 2004 – fls. 17 à 19), conforme cópia do protocolo de envio datado de 15/10/2005 (fl. 07) e a ausência de argumentos do recorrente que justificassem referido atraso, opino pela manutenção da multa cominatória aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, já contemplado o benefício de redução pela metade nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM nº 308/99.

À superior consideração,

Em 07/11/2005.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria – Em Exercício

De acordo, ao SGE para encaminhamento ao Colegiado

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria